



PROCESSO N.º : 2016003605
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 426, de 10 de novembro de 2016.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 1.071, de 13 de dezembro de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 426, de 10 de novembro de 2016, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando os arts. 3º e 4º.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada nesta Casa Legislativa que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado institui a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré.

Os dispositivos vetados tem a seguinte redação:

“Art. 3º A campanha será desenvolvida por meio de ações educativas e informativas divulgadas especialmente nos meios de comunicação e de afixação de cartazes e folhetos educativos em hospitais, estabelecimentos de ensino e estabelecimento similares.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecida no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.”



Ao acatar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, o veto foi parcialmente oposto sob o fundamento de que os arts. 3º e 4º do autógrafo de lei padecem de inconstitucionalidade, porquanto materializam interferência parlamentar sobre assuntos relativos à organização e ao funcionamento da administração, com previsão de aumento de despesa, violando, assim, as prescrições dos arts. 20, § 1º, II, "b" e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

O presente autógrafo de lei, ao instituir a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré, estabelece uma medida específica inserida dentro da competência suplementar do Estado para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme autoriza o art. 24, XII, da Constituição Federal. É legítima, portanto, a iniciativa parlamentar em temas dessa natureza.

O art. 3º do autógrafo de lei, vetado pela Governadoria do Estado, não cria nenhuma unidade administrativa ou interfere no regime jurídico dos servidores ou na organização administrativa dos órgãos públicos integrantes do Poder Executivo, mas simplesmente estabelece a forma como a campanha estadual ora instituída será desenvolvida, a saber, por meio de ações educativas divulgadas especialmente nos meios de comunicação, unidades de saúde e estabelecimentos de ensino, em parceria entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Não há, neste caso, qualquer ofensa ou interferência na iniciativa privativa do Governador do Estado, prevista no art. 20 da Constituição Estadual, para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração.

A respeito da criação de despesas, objeto do veto em questão, ressaltamos que o orçamento vigente (Lei n. 18.766, de 08 de janeiro de 2017) possui dotação orçamentária específica para suportar despesas de caráter continuado decorrentes de proposições de iniciativa parlamentar aprovadas por esta Casa Legislativa. Refiro-me a dotação orçamentária 2016 2702 99 999 9999 9.002 (00) – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RESERVA DE RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, do orçamento setorial da Secretaria de Gestão e Planejamento, para qual foi

consignado o valor de R\$ 86.211.000,00 (oitenta e seis milhões e duzentos e onze mil reais).


A lei orçamentária anual vigente está em consonância com o art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014, a qual regulamenta o art. 109, da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas. Este dispositivo legal estabelece que o projeto de lei orçamentária e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para compensação de Proposições Legislativas de Iniciativa Parlamentar".

A reserva orçamentária constituída nos termos do art. 3º da LC n. 112/14 será considerada como compensação, durante o respectivo exercício financeiro, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre matérias tributária ou orçamentária e que gerem despesas de caráter continuado, conforme critérios previstos pela Assembleia Legislativa, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas e compatíveis orçamentárias e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

Com base nesses pressupostos, constata-se que os arts. 3º e 4º do presente autógrafo de lei não padecem de qualquer inconstitucionalidade, afigurando-se, ante aos fundamentos expostos neste relatório, perfeitamente compatíveis com o sistema constitucional vigente.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 23 de Março de 2017.


Deputado Jean
Relator